



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.492 - MG (2017/0160679-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WALLACE VALADARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo se encontra embasado na gravidade genérica típica da conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a indispensabilidade da prisão cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.492 - MG (2017/0160679-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : WALLACE VALADARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WALLACE VALADARES JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.17.038208-9/000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente em síntese a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a supedanear a segregação cautelar decretada, uma vez que a *"nobre Juíza adotou como fundamento para lastrear o título prisional ora impugnado apenas a repercussão social do fato"* (e-STJ fls. 253-254).

Argumenta que *"a gravidade abstrata do crime, o clamor público, a repercussão social do fato, a periculosidade presumida e os antecedentes do agente, bem como a necessidade de acautelar a credibilidade da justiça não são motivos suficientes, por si sós, para ensejar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente quando tais fatores não se alicerçam em dados concretos do processo de conhecimento"* (e-STJ fl. 254).

Alega que depoimentos de testemunhas estariam a indicar que havia ameaças mútuas entre agressor e vítima, o que afastaria a possibilidade de crime motivado por futilidade.

Por fim, ressalta suas condições pessoais favoráveis - primariedade, comparecimento espontâneo à polícia, endereço fixo - e a similaridade entre a sua situação processual e a do corréu, beneficiado com liberdade provisória na origem.

Diante disso, requer o provimento do presente reclamo, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias anunciam a prolação de sentença de pronúncia, submetendo o ora paciente, bem como o corréu, a julgamento perante o Tribunal popular, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do estatuto repressor (e-STJ fls. 283-301). Na ocasião, o Magistrado processante nada dispôs acerca da segregação cautelar do pronunciado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.492 - MG (2017/0160679-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados aos autos, extrai-se que o recorrente teve prisão preventiva decretada em **20/4/2017**, tendo sido efetivamente preso em **27/4/2017**. Posteriormente, foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, do Código Penal, porque, juntamente com outro agente e por motivo fútil, teria ceifado a vida da vítima, mediante disparo de arma de fogo.

Quanto aos fatos, narra a pronúncia:

*"Consta da denúncia que, no dia **16 de abril de 2017**, por volta das 00h10min., na Rua Padre Antônio Vinagre, n.º 154, Bairro Patrimônio, na cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, os denunciados, agindo livre, voluntariamente, e imbuídos de 'animus necandi' por **motivo fútil**, mataram a vítima Pedro Henrique Fonseca Dias, **mediante disparo de arma de fogo**, que foi causa eficiente de sua morte.*

*Segundo narrado, durante uma festa, enquanto a vítima conversava com sua namorada Gabriele Scarlet dos Santos no portão do imóvel, os dois denunciados surgiram na varanda do andar superior e perguntaram se a vítima estava discutindo com sua namorada. Na sequência, a vítima subiu até o local onde estavam os denunciados, ocasião em que iniciou-se uma discussão entre a vítima e o **denunciado Wallace Júnior**, que portava uma arma de fogo calibre. 38.*

*Depreende-se que durante a discussão o denunciado **Wallace sacou seu revólver e atirou contra a vítima, atingindo-a na região do tórax**. Ao perceber que havia sido atingido, a vítima saiu correndo do local e foi perseguida pelo denunciado Wallace Júnior, que **efetou outro disparo**, sem, contudo, atingir a vítima novamente.*

Consta ainda que enquanto a vítima subia para encontrar com o denunciado Wallace, o denunciado Deivid Gonçalves, que já se relacionou com a namorada da vítima, instigou o denunciado Wallace a efetuar o disparo da arma de fogo gritando: 'atira', 'atira!'.

Ainda, conforme denúncia, o homicídio teria se dado por motivo fútil, consistente em desentendimentos pretéritos havidos entre a vítima e o denunciado Wallace. Conforme restou apurado pela autoridade policial, a vítima e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado Wallace se ameaçavam mutuamente por meio de mensagens trocadas em redes sociais. Além disso, segundo a namorada da vítima, no ano de 2017, durante as festividades de carnaval, o denunciado Wallace teria ameaçado a vítima" (e-STJ fls. 287-286, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz de piso, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do ora recorrente, para a garantia da ordem pública, limitando-se a destacar a repercussão social do crime apurado, *"ainda mais em casos como o dos autos, cometida (sic) em pequena comunidade deste município, sob aparente motivo fútil"* (e-STJ fl. 71).

Ressaltou unicamente o Togado de piso, na ocasião, que o *"crime causou abalo na ordem pública e, sendo assim, impõe-se a decretação da prisão do investigado"*, evitando desta forma que o agente *"solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social"* (e-STJ fl. 71).

O Magistrado de piso rechaçou a possibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão, diante da *"periculosidade do acusado"* (e-STJ fl. 71).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, por maioria, denegou a ordem, ao fundamento de que *"a douta magistrada a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade do delito supostamente praticado"* (e-STJ fl. 244).

Quanto à alegada similitude da situação do então paciente e de seu corréu, o Colegiado estadual ressaltou que, *"ainda que ambos respondam pela prática do mesmo crime, a participação de Deivid resumiu-se à mera instigação enquanto que Wallace teria efetuado os disparos em face da vítima"* (e-STJ fl. 246).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, no que tange à suposta ilegalidade da custódia antecipada, *mister* concluir que razão assiste ao impetrante.

Isso porque, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o acusado foi preso cautelarmente em **27/4/2017** e que sua custódia vem sendo mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde aquela data sob o pretexto da necessidade se preservar a ordem pública, considerada violada em razão da suposta periculosidade do agente, deduzida unicamente a partir da análise de elementos inerentes ao tipo penal violado.

Ora, para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, é necessária não apenas a presença de qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mas também que o Magistrado, ao determinar sua imposição, indique os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos pressupostos e fundamentos legais para a ordenação do sequestro corporal.

E, na espécie, das decisões impugnadas, não obstante fique clara a gravidade do evento criminoso, não foram apontados elementos concretos no sentido de demonstrar que, em liberdade, o paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, especialmente levando-se em conta a notícia de sua condições pessoais favoráveis, não refutada pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que foi utilizada a **gravidade genérica do delito em tese cometido, para chegar à conclusão de que o réu seria perigoso**, isso com base na própria conduta criminosa que lhe foi imputada, e, assim, justificar a ordenação e manutenção da sua custódia, argumentos que, por si sós, não são hábeis para motivar a segregação antecipada.

Em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o cidadão que responde a processo criminal não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguinte precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DO PARQUET PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do recorrente não se ajustam à orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto a simples invocação da gravidade abstrata e genérica do delito não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal que consignou: "Após uma análise acurada dos autos, verificamos que procede a alegação de constrangimento ilegal, uma vez que não houve fundamentação idônea a ensejar a prisão provisória do réu, ante a ausência da perfeita subsunção das circunstâncias do caso aos requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal." Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

(RHC 90.206/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018, grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE ABSTRATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do inquérito policial, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, em detrimento das medidas cautelares alternativas à prisão. Parecer ministerial pela concessão. Precedentes.

4. Sobre a garantia da ordem pública, o Magistrado fez referência à gravidade do fato, mencionando apenas o tipo penal incriminador, homicídios qualificados - consumado e tentado, sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhamento ou individualização da conduta imputada. Além disso, destacou a repercussão social do fato na comunidade, notadamente, porque teria ocorrido em uma cidade interiorana; e sobre o suposto comprometimento da instrução criminal, fez apenas um juízo de prospecção de que o paciente poderá influenciar na colheita de provas, caso permaneça em liberdade, sem indicar elementos que levassem a tal conclusão.

5. Não obstante a vedação de análise probatória por meio de habeas corpus, não se pode ignorar que o paciente estava em sua residência quando dois ex-policiais militares, armados, foram até o local com o fito de, a princípio, efetuar cobrança de dívida. Ademais, consta do próprio auto de prisão em flagrante (e-STJ fl. 6) que o paciente Eurípedes já havia sido vítima de ameaças, em razão da cobrança do mesmo débito. Dessa forma, percebe-se que a situação ilícita não foi desencadeada pelo paciente, tendo os disparos de arma de fogo ocorrido de maneira recíproca, principalmente, pelo modo como se procedeu a tentativa de cobrança da dívida - mediante intermédio de dois ex-policiais militares, armados, depois de episódios de ameaça.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto de prisão preventiva de EURÍPEDES AUGUSTO DE MELO, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(HC 420.782/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

Destarte, além de não ter se apontado concretamente em que residiria o *periculum libertatis* exigido para a preventiva, nada há a indicar que, solto, o ora recorrente, voltará a atentar contra a ordem pública, porquanto é primário, com endereço fixo, o que demonstra ser indevida sua prisão, que, após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, **passou a ser a última medida a ser ordenada para assegurar o processo e a ordem pública e social.**

De fato, a referida Lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", devendo acautelar ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais da agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória" (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541).

Aliás, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/11, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, quando se mostrem proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Deste modo, *mister* concluir que as circunstâncias do caso - em especial a falta de fundamento concreto que autorizem a conclusão pela existência do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da constrição processual - estão a indicar, **excepcionalmente**, a suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, merecendo registro que, em caso de descumprimento, a preventiva poderá ser novamente decretada.

Neste contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das particularidades do caso em exame, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos, desde que **concretamente fundamentada**.

Diante do exposto, dá-se provimento ao reclamo, para revogar a segregação processual do recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160679-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.492 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03820897720178130000 0572170009763 10000170382089000 10000170382089001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACE VALADARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DEIVID BRUNO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.